



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000342588**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041559-13.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado DELL COSMETICOS LTDA EPP, é apelado/apelante SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSP.ALBERT EINSTEIN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 5 de maio de 2021.

**MILTON CARVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 29318.**

**Apelação nº 1041559-13.2020.8.26.0100.**

**Comarca: São Paulo.**

**Apelantes e reciprocamente apelados: Dell Cosméticos Ltda. EPP e Sociedade Beneficente Israelita Brasileira – Hospital Albert Einstein.**

**Juiz prolator da sentença: Tonia Yuka Kôroku.**

COMPRA E VENDA DE ÁLCOOL GEL PARA HOSPITAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIR O CONTRATO) E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Pedidos acolhidos parcialmente. Inconformismo de ambas as partes.

Apelo do réu. Contrato celebrado para aquisição de 150.000 unidades de álcool gel. Posterior recusa de recebimento. Descumprimento contratual. Réu que é obrigado a cumprir o avençado. Princípio da força obrigatória dos contratos. Pretensão revisional rejeitada. Preço ajustado livremente entre as partes, considerando a conveniência e oportunidade à época da celebração da avença (início da pandemia de Covid). Pretensão recursal de que a autora seja compelida a produzir novas unidades, tendo em vista o transcurso do prazo de validade do produto. Descabimento. Atraso no recebimento de que decorreu de ato do réu, a quem cabe arcar com os efeitos da sua mora (art. 389 do CC).

Apelo da autora. Provimento da sentença. Autor que pretendeu compelir a ré a receber 150.000 unidades (40.000 já estocadas e 110.000 em prazo razoável). Acolhimento apenas quanto a 40.000 unidades. Procedência parcial de rigor. Distribuição dos ônus sucumbenciais. Prevalência do princípio da sucumbência. Autor que foi parcialmente vencido e que, portanto, deve arcar com parte dos ônus decorrentes do processo. Princípio da causalidade que não altera essa conclusão. Honorários advocatícios majorados para 12% do da condenação. Incidência do art. 85, §2º, do CPC.

Recurso do réu desprovido, provido em parte o da autora.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, julgado parcialmente procedente pela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeitável sentença de fls. 739/747, cujo relatório se adota, integrada pela decisão de fls. 775/777, para condenar o réu a **(1)** receber, no prazo de 20 dias, 30.000 unidades de álcool em gel produzidos pela autora após o pagamento do valor unitário de R\$14,00, consoante pedido de compra de fls. 55/56, ressaltando que o custo do transporte deverá ser arcado pelo réu, bem como a **(2)** indenizar a autora pelas unidades já produzidas e não recebidas no montante de R\$65.000,00, a ser atualizado pela tabela prática desta Corte desde a data do ajuizamento da ação. Os valores decorrentes da condenação deverão ser acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da citação (05/06/2020). As custas e despesas processuais foram rateadas em partes iguais, tendo sido arbitrados honorários advocatícios de R\$15.000,00 em favor do patrono do réu e R\$10.000 em favor do patrono da autora, com correção monetária deste o arbitramento.

Inconformadas, ***apelam as partes.***

**A autora** sustenta que o pedido principal foi de cumprimento do contrato, o que foi determinado pelo Juízo *a quo*, de modo que o julgamento proferido é de (total) procedência; que os pedidos indenizatórios foram deduzidos em caráter subsidiário; que, portanto, não cabia ao Juízo *a quo* apreciar os pedidos “E”, “F” e “G”, já que subsidiários; que deve ser reconhecido o engano, pois não formulou pedidos cumulativos, mas subsidiários; que o réu deu causa à propositura desta demanda, devendo ser considerado o princípio da causalidade na distribuição das verbas sucumbenciais e que não há amparo legal para fixar os honorários advocatícios por equidade, tendo em vista o disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil e que a equidade somente deve ser fixada de modo subsidiário. Requer, assim, seja o réu condenado, com exclusividade, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais que, por sua vez, deverão ser estabelecidos no patamar mínimo legal de 10% sobre o valor da causa ou da condenação, majorados, em virtude do trabalho nesta fase recursal, para 20% (fls. 780/798).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**O réu** argumenta que reconheceu que deve indenizar os prejuízos da autora; que a respeitável sentença lhe atribuiu obrigação de adquirir 30.000 unidades do produto sem se importar com o prazo de validade do produto, o que viola o artigo 85 do Código Civil; que só pode ser obrigada a fazer ou deixar de fazer se houve dispositivo legal que a obrigue; que o prazo de validade pode já ter sido superado ou estar próximo; que, com a pandemia, teve redução de pacientes, além de prejuízos com investimentos e insumos que sequer foram utilizados; que *é verdade que o contrato faz lei entre as partes* (fls. 808), porém deve ser revisto na forma do artigo 421-A, III, do Código Civil, com base na pandemia; que não deve haver cumprimento forçado do contrato, mas apenas condenação em lucros cessantes, limitados na forma do artigo 402 do Código Civil e que o preço da unidade de álcool gel (R\$6,50) utilizado para o cálculo dos lucros cessantes deve também ser aplicado às 30.000 unidades que foi obrigada a adquirir. Requer, assim, seja a condenação limitada aos lucros cessantes ou, subsidiariamente, que *as unidades de álcool gel a serem entregues pela apelada não sejam aquelas inicialmente produzidas* (fls. 802/810).

Houve respostas (fls. 816/819 e 820/829).

O recurso foi distribuído por prevenção, tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento n.º 2120451-25.2020.8.26.0000 (fls. 831).

**É o breve relato.**

***O recurso da autora é de ser acolhido em parte, desacolhido o do réu.***

Narra a petição inicial que, em 30/03/2020, a autora foi contratada por preposto do réu, que manifestou interesse em comprar 150.000 unidades de álcool em gel, ao preço unitário de R\$14,00. Após os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimentos regulares, foi realizado pedido no total de R\$2.100.000,00, inclusive, com o agendamento da entrega. Ocorre que, em 20/04/2020, no dia da primeira entrega, houve um atraso, com novo agendamento para o dia seguinte, e, posteriormente, recebeu e-mail cancelando o contrato e informando que a mercadoria não seria recebida.

Nesse contexto, ajuizou a presente demanda, visando a compelir o réu na obrigação de cumprir integralmente o contrato celebrado ou, subsidiariamente, receber indenização pelos danos suportados.

Ao final, o juízo *a quo* acolheu parcialmente os pedidos deduzidos, o que motivou a interposição de recursos.

***E, de fato, em que pesem os fundamentos da respeitável sentença, o feito merecia solução parcialmente diversa.***

O hospital demandado afirma que não pode ser obrigado a efetuar a compra de produtos, suscitando a favor disso, o princípio da reserva legal, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei. Entretanto, o recorrente reconhece que *é verdade que o contrato faz lei entre as partes* (fls. 808).

O princípio da força obrigatória não tem previsão expressa no Código Civil, sendo lógica subjacente a diversas disposições desse diploma legal, como é o caso dos artigos 389 a 391, que impõem ao devedor responsabilidade pelo inadimplemento das suas obrigações. Constitui, então, princípio implícito do direito civil. E, especificamente quanto ao contrato celebrado entre as partes (compra e venda), há preceito legal expresso de que *pelo contrato de compra e venda, **um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro*** (artigo 481).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ao contrário do que foi suscitado, há previsão legal impondo ao réu o cumprimento do contrato.

E, sendo incontroversa a recusa no recebimento do bem móvel negociado, a imposição da obrigação de cumprir o contrato era mesmo medida que se impunha.

Por sua vez, a pretensão revisional do contrato tem por embasamento o artigo 421-A, III, do Código Civil, que estabelece que *as contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos e que a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.*

E, na hipótese em análise, o réu possuía plena condições de avaliar a conveniência e oportunidade do preço avençado, tendo em vista se tratar de hospital de renome. Além disso, à época em que o contrato foi celebrado, no início da pandemia de Covid-19, é de se imaginar que, para se precaver de eventual redução da oferta de álcool gel no mercado, o réu aceitou pagar o preço avençado. Não é possível agora, diante de cenário completamente diverso, rever o valor pactuado. O réu poderia orçar antes valores de celebrar o contrato. Se aceitou o preço pactuado, é porque, à época, a proposta lhe pareceu adequada.

Como bem concluiu o Juízo *a quo*, *quanto ao valor unitário, este fora pactuado pelas próprias partes, de sorte que não cabe ao réu aduzir que o valor seria abusivo ou que houve alteração nas condições de mercado para a fixação do preço do produto. À época da contratação, em 30/03/2020, o valor unitário de R\$14,00 (quatorze reais) foi estipulado pelas próprias partes, que corresponde a elemento do próprio negócio jurídico de compra e venda (art. 481, parte final, Código Civil). Não deve ser acolhida a tese de que o valor deveria ser feito de acordo com o que seriam “custos efetivos de produção”, sob pena de violação aos deveres laterais decorrentes da boa-fé objetiva.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Desse modo, o réu deverá receber e pagar por 30.000 (trinta mil) unidades da mercadoria tal como adquirida pelo valor unitário de R\$14,00 (quatorze reais) (fls. 743).*

Acrescente-se que não restaram demonstrados motivos que justificassem rever o contrato, tendo o réu suscitado, inclusive, a redução de pacientes, o que evidentemente não ocorreu, pois o número de internações tem aumentado em razão da Covid-19.

Assim, porque o contrato gera obrigações às partes contratantes e porque não prospera o pedido revisional, deve ser mantida a condenação da ré em adquirir 30.000 unidades de álcool gel pelo valor avençado entre as partes (e não por aquele sugerido no recurso).

***No tocante ao prazo de validade dos produtos, é inverídica a afirmação de que a r. sentença, determinou que a apelante adquira as 30 mil unidades do produto, sem se importar com o prazo de validade do produto, em clara ofensa ao disposto no artigo 85 do Código Civil (fls. 807) (realce não original).***

Ao invés disso, com razão, ressaltou o Juízo *a quo* que a mercadoria deve ser a mesma já produzida, mormente porque restou comprovado que **a não conclusão do contrato deu-se por responsabilidade do réu. Logo, arcará também com o ônus de eventual decurso de prazo de validade dos produtos que recusara o recebimento de forma indevida** (fls. 776) (realce não original).

Com efeito, a questão suscitada no recurso foi enfrentada e o fundamento adotado não foi impugnado de modo específico. Reitere-se, portanto que a demora no recebimento do produto se deu por recusa indevida do réu, de modo que cabe a ele arcar com os efeitos da sua mora, nos termos do artigo 389 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O conceito legal de bens fungíveis, previsto no artigo 85 do Código Civil (*São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade*) em nada altera essa conclusão.

Destaque-se, ainda, que o pedido recursal de que as *unidades de álcool gel a serem entregues pela apelada não sejam aquelas inicialmente produzidas* (fls. 810) pode ser interpretado como pretensão de compelir a autora a produzir mais álcool gel além daqueles que foram produzidos para entrega no primeiro quadrimestre de 2020 e que até hoje não foram recebidos. Esse pedido carece de previsão contratual e, além disso, não foi formulado pela via processual adequada (reconvenção), mostrando-se completamente inadmissível.

***Melhor sorte assiste parcialmente à autora.***

Ao contrário do que foi suscitado no apelo, a respeitável sentença proferida foi realmente de parcial procedência.

Na petição inicial, a autora requereu, como pedido principal de tutela de urgência, ***DETERMINAR, que a Ré adquira as 40.000 unidades de álcool em gel que estão estocadas no galpão da empresa e arque com o custo do frete e, após o pagamento à vista, que seja concedido prazo razoável para que a Autora entregue o restante das 110.000 unidades, estas com custo de frete a ser arcado pela Autora, como foi pactuado, devendo este juiz considerar que a Autora teve suas atividades interrompidas e precisará retomar o contato com seus fornecedores de embalagens para entregar o restante do pedido*** (fls. 30/31).

Além disso, postulou que, no mérito, fossem confirmadas as liminares mencionadas (fls. 31).





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se observa, a pretensão principal total engloba não apenas as 40.000 unidades já produzidas, mas sim as 150.000 unidades negociadas.

E não se pode dizer que a condenação imposta pela respeitável sentença seja integral, porque o Juízo *a quo* não determinou a entrega das 110.000 unidades restantes. Na verdade, a pretensão foi acolhida parcialmente, ou seja, apenas quanto às 40.000 unidades já produzidas:

*Demonstra a boa-fé da autora a tentativa de venda das unidades para outros possíveis interessados, sem que tenha logrado sucesso (fls. 462/487). Tendo em vista o atual preço da mercadoria face às circunstâncias existentes quando da contratação entre as partes em 30/03/2020, a autora deverá ser reparada a título de **perdas e danos em relação às 10.000 (dez mil) unidades restantes** pelo valor unitário de R\$6,50 (seis reais e cinquenta centavos), o que resulta no total nominal de **R\$65.000,00** (sessenta e cinco mil reais). Valor que representa a média das propostas da requerente a possíveis compradores (fl. 446), cuja impugnação do requerido à fl. 733 refere-se apenas à ausência de recusa expressa. Fato este que sequer altera a conclusão acima exarada.*

(...)

*Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apenas para condenar o réu a: a) **receber 30.000 (trinta mil) unidades** de álcool em gel produzidos pela autora após o pagamento do valor unitário de R\$14,00 (quatorze), consoante o pedido de compra de fls. 55/56; b) **indenizar a autora por perdas e danos referentes às unidades já produzidas e não recebidas no montante de R\$ 65.000,00** (sessenta e cinco mil reais), a ser atualizado pela tabela prática do TJSP desde a data do ajuizamento da ação. Os valores decorrentes da condenação deverão ser*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (05/06/2020) (fls. 744 e 746) (realce não original).*

Portanto, era realmente impossível se falar em acolhimento integral do pedido. De fato, reconheceu-se que a ré deve cumprir o contrato, mas não inteiramente, como postulado, e sim, repita-se, de modo parcial.

Sobre o tema, esclareceu o Juízo *a quo*, justificando também a razão de ter analisado o pedido subsidiário, no que ficam ratificados seus fundamentos

***A autora moveu pedido principal para que o réu, ora embargado, adquirisse 150.000 (cento e cinquenta mil) unidades de álcool em gel, com pedido subsidiário de que a condenação fosse à aquisição de 30.000 (trinta mil) unidades. Ora, com o acolhimento apenas do pedido subsidiário, patente que a sucumbência é parcial. A pretensão da autora era que o réu fosse obrigado a adquirir a integralidade das unidades inicialmente contratadas; o que não restou acolhido pelo comando judicial. Por isso mesmo, passou-se à análise dos demais pedidos movidos a título subsidiário, pois não houve o acolhimento do pedido principal, consoante art. 326, Código de Processo Civil (fls. 776) (realce não original).***

Assim, tendo em vista que os pedidos foram acolhidos em parte, não tinha cabimento atribuir os ônus de sucumbência com exclusividade à ré.

***Além disso, levar em consideração o princípio da causalidade não significa atribuir ao réu os ônus sucumbenciais.***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Efetivamente, o réu deu causa à propositura desta ação. Disso não decorre, contudo, sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Afinal, o autor pediu muito mais do que tinha direito e, por ser sucumbente nesse tocante, deve arcar com os custos decorrentes da parte em que restou vencido.

Como leciona **DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES**, *o Novo Código de Processo Civil, a exemplo do que já fazia o CPC/1973, continua a consagrar a sucumbência como critério determinante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre, entretanto, que nem sempre a sucumbência é determinante para a condenação, devendo ser também aplicado a determinadas situações o princípio da causalidade, de forma que a parte, mesmo vencedora, seja condenada ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencida por ter sido responsável pela existência do processo, como corretamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. (Direito Processual Civil - Volume Único, 9. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017., p. 280) (realce não original).*

Ainda, esclarece **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** que *entende a jurisprudência que o princípio da causalidade não se contrapõe propriamente ao da sucumbência, visto que este tem naquele um dos seus elementos norteadores. Com efeito, de ordinário, o sucumbente se apresenta como o responsável pela instauração do processo, e é por isso que recebe a condenação nas despesas processuais. “O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide”. (Curso de direito processual civil, vol. 1, 59ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2018 p. 331).*

Uma vez que o autor sucumbiu quanto a parcela considerável da sua pretensão, deve arcar com parte dos ônus de sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha, inclusive:

*APELAÇÃO. POSSE. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALIENAÇÃO OCORRIDA EM MOMENTO ANTERIOR À ORDEM DE BLOQUEIO JUDICIAL, HAVENDO AUSÊNCIA DE QUALQUER RESTRIÇÃO NO CADASTRO DO DETRAN À ÉPOCA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO. RECURSO DO EMBARGANTE PROVIDO EM PARTE. **A fixação dos honorários advocatícios no caso não pode valer-se da teoria da causalidade, fazendo-se necessário reconhecer a aplicação do princípio da sucumbência, independentemente da atribuída culpa do embargante pela não transferência do registro do veículo no prazo legal, porquanto, na hipótese, o vencido neste processo foi a embargada e, por isso, deve arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei, segundo a regra previsto no art. 85, "caput", do CPC/2015. (TJSP; Apelação Cível 1002193-26.2018.8.26.0006; Rel. Adilson de Araujo; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 10/06/2019)** (realce não original).*

***De outra parte, o recurso prospera com relação à verba honorária.***

O réu foi condenado, em valores nominais, ao pagamento de R\$420.000,00 (30.000 unidades de R\$14,00 cada) e, ainda, R\$65.000,00 (referentes às 10.000 já produzidas remanescentes).

Com efeito, considerando-se que o valor da condenação é mensurável e não irrisório, era mesmo de rigor a condenação na forma do artigo 85, §2º, tendo em vista que a incidência do §8º desse mesmo dispositivo é subsidiária.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a fixação da verba honorária deve se dar prioritariamente segundo os ditames do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Nessa linha:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.*

*2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).*

*3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

**5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.**

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

**(STJ, REsp 1.746.072/PR, Rel. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, j. 13/02/2019) (realce não original).**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, considerando a ordem estabelecida pelo §2º do artigo 85, do Código de Processo Civil, é de rigor que a verba honorária incida sobre o valor total da condenação, consoante venha a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, e não sobre o valor da causa (R\$2.100.000,00 – fls. 32) que, aliás, não representa o proveito econômico obtido pela autora.

Destarte, os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, devem ser arbitrados em 12% sobre o valor total da condenação da ré, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, percentual que remunera com dignidade o trabalho do patrono atuante na causa – em trâmite nesta comarca de São Paulo desde 21/15/2020 e que não teve dilação probatória –, inclusive em grau de recurso.

Por fim, deixa-se de majorar os honorários advocatícios em favor do patrono do réu (artigo 85, §11), porque ele foi sucumbente em grau de recurso.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso do réu e ***dá-se parcial provimento*** ao recurso da autora, para fixar honorários advocatícios em favor do seu patrono em 12% sobre o valor total da condenação.

**MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO**  
relator